



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N.º.163 /97

Dispõe sobre a legislação do IPTU, ITBI e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Os valores venais constantes da TABELA DA PLANTA DE VALORES DOS TERRENOS, anexa à Lei 2.939/93, ficam reduzidos em trinta por cento (30%) de seus montantes, a partir do exercício financeiro de 1998.

ARTIGO 2º - Todos os logradouros do Loteamento Parque Lago Azul passarão a integrar o padrão de valores correspondentes do Loteamento Residencial Vila Prado.

ARTIGO 3º - Os logradouros compreendidos entre as Rua: Mirian Penteado R.Alckmin, Gabriela Barros Lessa e Geraldo Prates da Fonseca, do Jardim Residencial Dr. Lessa ; Rua das Grevileas, e das Quaresmeiras (da Rua das Alamandas até a rua dos Manacás), do Loteamento Village Paineiras, passarão a integrar o padrão de valores do Loteamento Jardim Rezende.

ARTIGO 4º- Os logradouros compreendidos entre as ruas: Mirian Penteado R.Alckmin, Geraldo Prates da Fonseca e Isaias Marcondes Homem de Mello , do Loteamento Dr. Lessa e demais logradouros do Loteamento Village Paineiras passarão a integrar o padrão de valores do Loteamento Chácara da Galega.

ARTIGO 5º - As alíquotas relativas aos impostos territorial e predial urbanos, de que trata o art. 1º da lei n.º 2.742, de 03 de dezembro de 1992, ficam especificados a partir de 1998, nos seguintes percentuais.

I - ~~4~~,0% (⁴ por cento) sobre o valor venal dos imóveis não edificadas.

II - 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre o valor venal dos imóveis edificadas.

ARTIGO 6º - O artigo 11 da lei n.º 2.325, de 29 de março de 1989, passa a ter a seguinte redação:



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

“Art.11 . As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação:

a - sobre o valor efetivamente financiado : 0,2% (zero vírgula dois por cento).

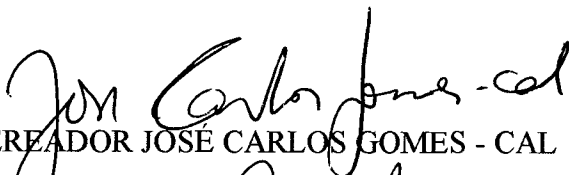
b - sobre o valor decorrente do FGTS : 0,2% (zero vírgula dois por cento).

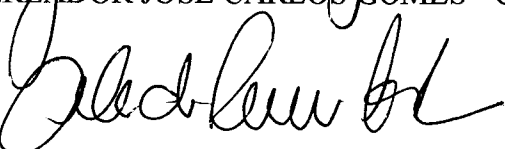
c - sobre o valor restante : 1,5% (um e meio por cento).

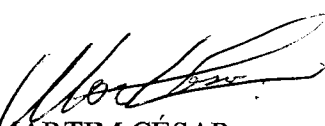
II - demais transmissões : 1,5% (um e meio por cento).”

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor, a partir de de 1998, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 04 de dezembro de 1997


VEREADOR JOSÉ CARLOS GOMES - CAL


VEREADOR ALEXANDRE PEREIRA COSTA - PIÓ


VEREADOR MARTIM CÉSAR

DISCUSSÃO ADIADA
POR 60 dias
EM 04 / 12 / 97 *ete*

PROT 00910
CÂMARA DE VEREADORES
PINDAMONHANGABA
- 407 1445 013258